



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4, DE 2022

Altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002; 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e 10.865, de 30 de abril de 2004, para permitir o desconto de créditos relativos a valores despendidos com investimentos em atividades de adequação e operacionalização da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22209.95789-01

Altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002; 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e 10.865, de 30 de abril de 2004, para permitir o desconto de créditos relativos a valores despendidos com investimentos em atividades de adequação e operacionalização da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XII - atividades pedagógico-educacionais e culturais de difusão da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

XIII - ações de adequação técnico-operacionais da Lei Geral de Proteção de Dados, assim compreendidas as atividades essenciais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

e relevantes de assessoria e consultoria técnica, de segurança da informação e jurídica para alcance dos fins a que se destina.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

XII - atividades pedagógico-educacionais e culturais de difusão da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

XIII - ações de adequação técnico-operacionais da Lei Geral de Proteção de Dados, assim compreendidas as atividades essenciais e relevantes de assessoria e consultoria técnica, de segurança da informação e jurídica para alcance dos fins a que se destina.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.**

VI - bens e serviços utilizados como insumo nas ações e atividades de adequação e operacionalização da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a adequação legal da referida Lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos durante cinco anos a partir desta data.

SF/22209.95789-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi editada com o objetivo precípua de proteger os dados pessoais e a privacidade, hoje arrolados como direitos e garantias fundamentais, tanto no ambiente digital quanto no físico.

As imposições legais impostas pela LGPD têm levado as empresas a promover reestruturação organizacional em suas faces gerencial, operacional e financeira, a fim de adequarem-se às regras e princípios normativos que orientam a proteção e privacidade de dados e a segurança da informação, seja em meio virtual ou físico.

Nesse processo, constatou-se que a adequação das rotinas e protocolos operacionais/administrativos das empresas se tornou essencial e relevante para a continuidade das atividades econômicas das empresas, bem como para a elaboração de processos de governança. Além disso, a LGPD estabeleceu instrumentos de responsabilização solidária em face daqueles que estejam na cadeia de fluxo do tratamento de dados, o que compreende todos os estágios de produção, desde a coleta até o descarte, denominados agentes de tratamento de dados pessoais.

Indiretamente, a nova Lei conduzirá à marginalização comercial daqueles que não realizarem a adequação a tempo e modo, prejudicando a imagem e a credibilidade das empresas que não implementarem as práticas necessárias à proteção dos dados pessoais dos titulares de dados pessoais necessários às suas operações.

Em caso de descumprimento de suas normas, a nova Lei fixou penalização que pode chegar a R\$ 50 milhões (art. 52 da LGPD). Contudo, não considerou o dispêndio que as empresas são obrigadas a realizar para a implementação dos planos de ação para se adequarem às cautelas exigidas.

Nesse cenário, os custos podem chegar a cifras bastante elevadas, entre contratações de profissionais especializados, eventuais assinaturas de softwares específicos e outros custos indiretos destinados a adequar as empresas às regras legais impostas pela LGPD.

SF/22209.95789-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Não obstante, o tema vem sendo valorizado como fator de fomento para o desenvolvimento social e econômico do País, notadamente com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019, a proteção de dados pessoais foi alçada a direito e garantia fundamental, acrescentando-a ao rol expresso no art. 5º da Constituição Federal.

Importa, também, ressaltar, espeque nos fundamentos da República Brasileira, notadamente nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que o estímulo à realização de investimentos em atividades de caráter pedagógico-educacionais e de implantação, adequação e operacionalização da LGPD nas empresas, considerando os dispêndios dela decorrentes em bens e serviços como insumos para fins compor créditos para serem descontados da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, promove, sobretudo, a geração de postos de trabalho e renda no País.

No mesmo sentido, percebe-se que a concessão do benefício tributário que se propõe está plenamente alinhada à construção da cadeia de valor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme estabelecido no Guia técnico de gestão estratégica do Ministério da Economia, isto é, as funções finalísticas, de governança e de suporte.

Assim, para o efetivo alcance das metas estabelecidas pelas autoridades governamentais, mostra-se relevante possibilitar as empresas e seus gestores à adesão à implementação dos planos de adequação de LGPD. É esse o principal argumento a justificar a presente proposta.

Dada a importância do tema, contamos com a sensibilidade e o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

SF/22209.95789-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal - 10637/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>

- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>

- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

(LGPD) - 13709/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>